
**A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DO
MAGISTRADO
(PROJETO DE LEI GOVERNAMENTAL)**
José Arnaldo da Fonseca

Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça



**A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DO MAGISTRADO
(PROJETO DE LEI GOVERNAMENTAL)**

José Arnaldo da Fonseca

1 - BREVE ESCORÇO

Lembra-se que o art. 40 da Constituição, na redação primitiva, fiel à tradição, preservou os princípios da integralidade e da paridade, na concessão de aposentadoria, observando o fator tempo de serviço e o regime retributivo, pelo qual o custeio da previdência do servidor promana dos tributos em geral.

Com a Emenda Constitucional n. 20/1998, o legislador constituinte deu os primeiros passos para a reforma da previdência, substituindo o regime retributivo pelo contributivo, ou seja, aquele que se sustenta em contribuições para o seu custeio, com vistas a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Mantiveram-se, contudo, os princípios da integralidade e da paridade, vale dizer, os proventos de aposentadoria têm por base a remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorresse a aposentadoria, e correspondiam à totalidade da remuneração (integralidade) e guardando conformidade com a remuneração do cargo (paridade).

A nota preponderante é que a aposentadoria, em regra, se dará com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, designadas em lei, e se atendidos os requisitos na legislação até então vigente. Enfim, a EC n. 20 estabeleceu tempo de contribuição e de idade mínima.

Em 2003, sobreveio a EC n. 41. Esta, sim, rompe com o sistema da integralidade e da paridade e submete o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social, e dispõe que a Lei Complementar fixará normas para a instituição de regime de previdência complementar para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalvou, todavia, aos servidores que ingressaram antes do novo sistema de aposentadoria complementar o direito de opção.

2 - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Convém sublinhar que, pelo parágrafo 14, do art. 40, cabe aos entes políticos instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores. Portanto, fica na competência da pessoa jurídica de direito público inaugurar o novo regime. Uma vez instituído, a submissão do servidor é obrigatória, como se depreende da leitura do parágrafo 16, pelo menos em relação à sua inclusão no regime geral da previdência social.

Dito isto, passemos a esboçar, brevemente, os contornos dessa modalidade de previdência.

É de caráter contributivo, de contribuição definida, quer dizer, sob regime de capitalização pelo qual “o servidor contribuirá com base em uma alíquota fixa, acumulando recursos até a data de sua aposentadoria, quando, então, será feito um cálculo atuarial estabelecendo o valor da aposentadoria a que terá direito.”

Em verdade, é um sistema híbrido: parte constitui regime próprio, porquanto assegura ao servidor parcela básica de benefício definido, previsto no plano geral de previdência social, e a outra parte advém do fundo de pensão, em modelo de capitalização, mediante contribuição definida de até 7,5% (sete vírgula cinco por cento), do servidor e de igual valor, do empregador, é essa capitalização que pagará o benefício complementar.

A capitalização e a gestão do fundo operam-se através de Fundação, de natureza fechada.



3 - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Antes da instituição do regime contributivo de previdência, adotou-se o retributivo em que se leva em conta o tempo de serviço. É curial que, na passagem de um a outro regime, se deparem com situações quase consolidadas. Daí haver o legislador estabelecido o critério de considerar como tempo de contribuição o tempo de serviço, sob pena de se praticar arrematada injustiça de longo alcance social. Ou por outra, ressaltou direitos que ainda não haviam se constituído, na dicção do Prof. José Afonso da Silva: “pode proteger situações jurídicas subjetivas de vantagem que ainda sequer tenham alcançado a configuração de direito subjetivo” (art. 8º, EC n. 20/1998 e 6º, EC n. 41/2003). (*Comentário Contextual à Constituição*. Malheiros Ed. 2005, p. 372).

No caso, o dispositivo constitucional lança para frente a garantia do servidor público ao revogado regime de integralidade e paridade dos proventos, cujo valor deva corresponder ao total da remuneração do servidor no cargo efetivo que vier a aposentar-se, *desde que atendidos* os requisitos inscritos nos incisos do art. 6º, da EC n. 41/2003: idade de 60 anos, se homem; e 55, se mulher; tempo de contribuição (35 anos se homem, e 30, se mulher); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Ou, ainda, ressaltados esses casos, com proventos integrais se atendidas as condições da EC n. 47/2005 em que se acresce a exigência de 25 anos de efetivo exercício no serviço público.

4 - A DIRETRIZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

E aqui, um aspecto há de ser ressaltado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.104-DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, intentada pela Associação Nacional dos Membros do M. P. - CONAMP, com admissão de outras entidades na condição de *amicus curie*, impugnando os arts. 2º e 10º, expressão “8º”, da EC n. 41/2003, que acrescentavam mais exigência para aposentadoria por maioria.

Colendo Supremo Tribunal Federal, entende:

1) em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade;

2) somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos fixados na EC n. 20/1998, durante a vigência das normas por ela estabelecidas, poderiam reclamar a aplicação das regras nela contida, com fundamento no art. 3º, da EC n. 41/2003;

3) os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC n. 41/2003, posteriormente alterada pela EC n. 47/2005.

Manteve a Corte a diretriz de que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário. O direito à aposentadoria configura-se para o beneficiário no momento em que reúne as condições constitucionais e da lei para o seu exercício. Assim, eventual alteração viola o inciso XXXVI, do art. 5º, da lei Magna. Em resumo, enquanto não preenchidos os requisitos previstos na legislação então vigente, inexistente direito subjetivo, não se aperfeiçoou direito adquirido, podendo o servidor submeter-se a novo regime previdenciário.

A esse entendimento, opuseram-se os Ministros Carlos Brito, Celso de Mello e Marco Aurélio, sustentando em resumo, dever-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, emprestando-lhes o caráter petrio do inciso IV, § 4º, do art. 60, da Carta Política. Assim, sustentou a divergência, o servidor ingressa por concurso público, debaixo de certas regras assecuratórias de uma dada aposentadoria e depois vê ele mudadas as regras ao talante do legislador. O Ministro Gilmar Mendes, embora na linha da maioria, conclamou à maior reflexão sobre direito adquirido e expectativa de direito, chegando a cunhar esta expressiva frase: ante alterações com nova emenda “corrida de obstáculo com obstáculo em movimento”.

Vale ressaltar que uma coisa é a reunião dos requisitos para a aposentadoria. Outra é o direito genérico à aposentadoria, sob o regime retributivo que as próprias emendas resguardaram da alteração.

Esse, sim, constitui direito adquirido e não há preceito que o afaste, sob pena de violar o postulado consagrado no texto constitucional art. 5º, inciso XXXVI. Portanto, quem ingressar no serviço público antes da instituição do regime de aposentadoria complementar tem assegurado o direito de nele aposentar-se.

5 - DIREITO SUBJETIVO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Disso se extrai que as Emendas preservaram o direito subjetivo ao regime de previdência vigente ao tempo do ingresso do servidor no serviço público, mas não lhe assegurou a aposentadoria sob as condições então existentes e ainda não preenchidas, mas às previstas ao tempo da aposentação, sob a égide do art. 40, com as alterações das Emendas n. 20, 41 e 47.

6 - A CONTRIBUIÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Em setembro de 2005, o Conselho da Justiça Federal aprovou proposta de anteprojeto de lei, dispondo sobre a instituição do novo sistema em âmbito dos magistrados e servidores do STJ, do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de 1º grau, com possibilidade de adesão dos demais órgãos judiciários federais. Enfatizou, o então Presidente, ministro Edson Vidigal, ao encaminhar o trabalho à chefia de Governo, que o anteprojeto “advém da prerrogativa da independência e autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário para gerir, nessa qualidade, seu próprio fundo previdenciário.”

O governo não deu curso à proposta à alegação de haver dificuldade sob “o ponto de vista jurídico e da eficiência do Estado na aplicação dos recursos públicos associados aos riscos atuariais e fiscais embutidos”, acrescentando que Grupo de Trabalho Interministerial havia sido formado e futuramente seria apresentada proposição final do projeto de lei, com a promessa de serem convidados órgãos dos demais Poderes para colaborarem na proposição final do projeto de lei.

À instância do Presidente da AJUFE, para o Conselho da Justiça Federal criar comissão com o objetivo de formular sugestões sobre o sistema previdenciário próprio, redundou em o Conselho realizar seminário nos dias 18 e 19 de junho de 2007, pelo seu Centro de Estudos Judiciários, com participação de representantes dos demais órgãos do Poder Judiciário bem como dos Poderes Executivo e Legislativo, nomeadamente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Paulo Bernardes, do Presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Dr. Antônio

Pimentel de Mello, da Economista Solange Paiva Vieira e do então Presidente da AJUFE, Juiz Federal Walter Nunes, sob a coordenação do Vice-Presidente do STJ, na época, Ministro Peçanha Martins e colaboração do Secretário Geral, Dr. Alcides Diniz.

À exceção do Ministro Paulo Bernardo, é claro, levantaram-se sérias dúvidas na implementação da Previdência Complementar sob fundo único, englobando todos os membros e servidores dos três Poderes que se resumem nestes tópicos:

a) dificuldades motivadas pela diversidade de características dos entes federativos, pelas peculiaridades das carreiras do Poder Executivo e do Poder Judiciário, no tocante à remuneração;

b) a estrutura de um fundo único pode fazer com que o Judiciário suporte a maior parte dos custos administrativos;

c) o Poder Judiciário é integrado por 107 mil servidores e renda média de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); o Executivo apresenta um quadro com 915 mil servidores e renda média de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); o Legislativo, 34 mil servidores e renda média de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

d) o Judiciário teria, assim, de pagar a taxa de administração de funcionários com salário bem menor;

e) a estrutura decisória dos fundos é dada por um Conselho de Administração composto por representantes da entidade patrocinadora e dos participantes. E, no Brasil, a tradição é que esta representação seja definida mais pelo número de participantes do que pela renda média, em outras palavras, a estrutura do poder “tenderá a ser equalizada pelo quantitativo dos grupos, antes do que pela renda e/ou patrimônio que este pode agregar”, conclui a economista Solange Paiva.

7 - A POSIÇÃO DA AJUFE

A AJUFE tem sustentado que além de não trazer vantagem alguma para magistrados e servidores da Justiça Federal, inviável é a adoção de um fundo único de previdência. Com dados concretos, enfatiza que os servidores públicos não são responsáveis pelo déficit atual da Previdência Social, posto desde a criação, em 1938, do IPASE - Instituto de



Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, que se fixaram alíquotas de contribuição variáveis para todos os servidores federais.

Extinto o Ipase, em 1991, continuaram a contribuir com alíquota única de 11%.

Acentua, por outro lado, não haver contribuição da União para a formação do fundo previdenciário dos servidores públicos, apesar de determinação constitucional (art. 40, *caput*). E, no âmbito específico da Justiça Federal, com dados do Conselho, esboça este quadro: “Um Juiz Federal, contribuindo com 11% dos seus subsídios, o que dá por volta de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês, durante 35 anos, a renda propiciada a título de proventos diante da massa de recursos constituída, seria superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). E arremata: um fundo único não pode ser equilibrado, na medida em que mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos seus integrantes seriam do Poder Executivo, ficando os integrantes do Judiciário e do Legislativo em flagrante minoria. Assim, se instituído o Fundo, que não seja único.

8 - PROPOSTA GOVERNAMENTAL

Concluídos os trabalhos da Comissão Interministerial, em maio de 2007, apresentou o Governo em setembro subsequente, à deliberação do Congresso Nacional, a proposição que tomou o n. PL 1992/2007, instituindo o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, em geral, incluindo membros do Judiciário, do MP e do Tribunal de Contas da União, que recebeu até o momento 57 emendas, com requerimento de urgência para sua apreciação, assinado por um terço dos membros da casa legislativa, em 05.03.2008.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

a) recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantia da sua solvência a longo prazo, ou seja, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados;

b) redução da pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais;

c) criação de um fundo de pensão único para todos os servidores públicos federais estatutários, incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público da União e Tribunal de Contas;

d) tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada;

e) desoneração de obrigações da União de modo gradual, posto que os valores dos benefícios superiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social advirão do sistema complementar, e não mais do Tesouro Nacional;

f) maior possibilidade de ganho em escala, por ser entidade única, menor custo de administração;

g) autonomia administrativa, financeira, gerencial à direção do Fundo, a compartilhar-se entre os três poderes.

E por fim conclui que a Fundação a ser criada tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar no mercado brasileiro, tanto em número de participantes como em volume de recursos administrados, com o que se estimulará a demanda por ativos no mercado financeiro e de capitais, viabilizando o fortalecimento do mercado secundário de títulos e promovendo maior liquidez.

9 - DOIS REPAROS DE ORDEM INSTITUCIONAL

a) O inciso XIX, do art. 37, da Magna Carta exige não só lei específica para autorizar a instituição de fundação, como também diz caber à lei complementar, neste caso, definir as áreas de sua atuação.

Pois bem, antes da aprovação da lei complementar definindo essas áreas, o governo se antecipa e remete a proposta da criação da Fundação, sem aguardar a definição da área;

b) O § 15, do art. 40, estabelece que o regime de previdência complementar dar-se-á por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar de *natureza pública*.

O projeto de lei prevê a criação de fundação de natureza privada. Sabe-se que em texto constitucional não existem palavras inúteis.



De certo, para o objetivo a que se pretende imprimir à Fundação, a proposta governamental não a estimaria de direito público, a que se aplicam todas as normas, direitos, restrições e controles pertinentes às autarquias. É de duvidosa constitucionalidade, no ponto, a mudança. É que o legislador constituinte pretraçou o perfil do novo órgão gestor, a Fundação, de direito Público.

Confira-se este tópico da exposição de motivos, assinada pelos Ministros do Planejamento, Fazenda e da Previdência Social:

13. ... pela EC n. 41, de 2003, determina que a entidade deve possuir natureza pública.

14. A opção do projeto de Lei foi pela constituição de uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º. Como pessoa jurídica de direito privado, a Funpresp, estará sujeita a um regime similar ao das empresas estatais.

10 - INCERTEZA PARA OS NOVOS SERVIDORES PÚBLICOS

Criada a Fundação, revela-se incerta a situação dos servidores públicos sob o novo sistema.

1) Primeiro, definida e certa, será somente a sua contribuição para o Fundo. O benefício, não. Será ele pago de acordo com os rendimentos de suas reservas individualizadas, a dependerem de planos de custeio, formação de reservas para garantir os benefícios, fundos, provisões e cobertura das demais despesas, operação do mercado financeiro, tudo isso sem efetivo controle, sem esquecer que o Fundo pode quebrar.

2) Sobretudo, os prejuízos e riscos maiores serão mais sentidos pelos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público. É que, pelo que contribuem, o sistema previdenciário quanto a eles tem se mostrado hígido e em termos atuarias saudável. Temos esta conta: para cada aposentado há mais de 4 (quatro) na ativa. Número que se eleva para 7 (sete) na Justiça Federal.

3) A contribuição será da ordem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) para capitalizar a reserva individual

e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os benefícios de risco e custeio administrativo da entidade de previdência complementar. A União, de seu lado, contribuirá com igual percentual da do servidor. E indaga-se: há instrumento legal adequado a obrigar a União a cumprir com a sua contribuição? É sabido que a União não tem contribuído com a sua parte na composição das aposentadorias sob o regime vigente. E não há garantia de não se repetir com o novo sistema.

4) Segundo dados do Secretário de Política de Previdência Social, do Ministério da Previdência, Dr. Helmut Schwarzer, estima o governo um impacto fiscal de R\$ 10 bilhões nos primeiros 20 anos de funcionamento da Fundação, para compensar a perda de receita que a União terá com a migração de servidores para o novo sistema. E o custo de transição. Prevê que o número de servidores atuais a aderir ao Plano é entre 3% a 5%. (28º Congresso Brasileiro dos Fundos de Pensão, em Belo Horizonte - Correio Brasiliense 08.11.2007)

11 - DAS SITUAÇÕES DOS SERVIDORES QUE NÃO IMPLEMENTARAM AS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA

As EC n. 20/1998 e 41/2003, expressamente não só respeitaram o direito adquirido àqueles que implementaram as condições para a aposentadoria, e não poderia deixar de o fazer ante o inc. XXXVI, art. 5º da Lei Magna, como foi mais longe: preservaram situações jurídicas que ainda não haviam se consolidado, ou seja, o servidor que já mantinha relação efetiva estatutária, continua sob o antigo regime de integralidade e paridade submetido, contudo, ao aposentar-se, às condições mínimas de contribuição, de idade e de anos no serviço público para ter direito aos proventos iguais à remuneração do cargo em que ocorre a aposentadoria. Ou por outra, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, salvo se expressamente optar pelo novo sistema. É o que José Afonso da Silva chama de *“direito subjetivo ao regime de aposentadoria na medida em que preserva o direito de se aposentar basicamente nas mesmas condições previstas no momento em que o servidor ingressou no serviço público*. E aí, essa situação jurídica subjetiva transforma-se em direito adquirido, amparado pelo inc. XXXVI, art. 5º, da Constituição, não podendo norma nova modificá-lo”. Vão coexistir, por largo tempo, os dois sistemas.



Dito isto, temos este quadro:

A) Sob o regime da EC n. 20/1998: Alterou a redação do art. 40, a aposentadoria com proventos integrais continuou a ocorrer nos casos de: a) acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável na forma da lei; b) aos 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, e desde que cumpridos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que ocorrer a aposentadoria. Nos demais casos, é proporcional ao tempo de contribuição.

Fixou regra de transição no art. 8º: 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 48 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher 5 anos de efetivo exercício no cargo, em período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo, faltante para atingir o limite de tempo acima.

B) Com a EC n. 41/2003, estabelece-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e pensionistas, com vistas a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por essa Emenda n. 41/2003, dar-se-á aposentadoria, com proventos integrais, a) Por invalidez permanente quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em lei; b) se preencher cumulativamente estas condições:

(i) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher;

(ii) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

(iii) 10 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

C) Nos demais casos (compulsória aos 70 anos e voluntária com 65 anos, se homem, e 60, se mulher), os proventos serão proporcionais ao número de contribuição.

Por fim a EC n. 47/2005 (art. 3º), ressaltando o direito de opção à aposentadoria pelas regras do art. 40, da CF ou pelas regras dos arts.

2º e 6º da EC n. 41/2003, o servidor, ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchido os seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, 30, se mulher; 25 anos de efetivo exercício público, 15 anos de carreira e 5 no cargo em que se der a aposentadoria.

12 - O NOVO REGIME

Desde que instituído o regime de previdência complementar para o servidor efetivo que vier a ingressar no serviço público e os atuais que expressamente optarem por ele, o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 201, da Carta da República. É o chamado regime próprio. Para ele, o servidor contribuirá com 11% (onze por cento) sobre o limite máximo de contribuição, atualmente em torno de R\$ 2.894,00 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais), e a União, com o dobro, 22% (vinte e dois por cento).

Assim, o servidor público, implantada a previdência complementar se submeterá a um regime misto, se, for ele optar ou ingressar no serviço público após a sua implantação:

- a) o geral da Previdência Social, básico, até o teto do previsto para a previdência privada;
- b) o que exceder o teto sofrerá a incidência de até 7,5% (sete vírgula cinco por cento), contribuindo o ente patrocinador com igual percentual.

Em resumo: o servidor terá 2 benefícios na aposentadoria: i) o do regime próprio limitado ao teto do INSS; ii) um complementar equivalente às reservas que acumular no Fundo de Pensão.

Por fim, convém ressaltar que o servidor que ingressar após a instituição do novo sistema, obrigatoriamente se submeterá ao Regime Geral da Previdência Social, mas é-lhe facultado contribuir ou não para a aposentadoria complementar. É o que decorre da leitura do texto constitucional com as citadas EC n. 20 e 41.

13 - O ATUAL SERVIDOR QUE OPTAR PELO NOVO REGIME

O art. 3º, parágrafo 1º, do Projeto do Executivo acena com um benefício especial ao servidor que aderir ao novo regime, isto é, que se encontra no atual regime se transfira para a previdência complementar.

Realça o Dr. Roberto Policarpo, Coordenador Geral do Sindjus, que esse benefício é um engodo, uma armadilha porque, são suas palavras:

O seu valor máximo é a diferença entre a média da base de cálculo das contribuições previdenciárias de até 65 remunerações anteriores à adesão e o teto dos benefícios do Regime Geral, R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), em abril de 2007. Exceto isso, o valor do benefício especial é proporcionalmente reduzido pelo tempo de contribuição, mediante a aplicação de um fator de conversão.

Diante de um quadro de incertezas e perplexidade, não é factível romper-se com um sistema tradicional que, no tocante ao judiciário, se mostrou sustentável, e se houve e há déficits devem-se aos governos que não fizeram o aporte dos recursos que cabiam e cabem à União. É preciso, portanto, antes da ruptura, ouvir os diversos segmentos, não só aqueles diretamente interessados, mas outros também, que têm consciência da necessidade de prestigiar o servidor público, instrumento da atuação do Estado, para que possa resultar em prestação de serviço de melhor qualidade, e constituir um estímulo, *máxime* aos que optam por carreiras de Estado, qual a magistratura e o Ministério Público, que exigem devotado esforço e dedicação exclusiva, e possam ser recrutados melhores quadros.

